



DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Processo de Execução

Aula 14

Prof. Marcelo Barbi

Súmula 531 do STJ: “Em ação monitória fundada em **cheque prescrito, ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula”.**

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;

➤ **art. 412, CPC: presunção de legitimidade**

➤ **Termo de acordo de parcelamento, termo de confissão de dívida:
elaboração perante órgão público**

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

- Podem ser **instrumentárias**: “O fato das testemunhas do documento particular não estarem presentes ao ato de sua formação não retira a sua executoriedade, uma vez que as assinaturas podem ser feitas em momento posterior ao ato de criação do título executivo extrajudicial, sendo as testemunhas meramente instrumentárias” (REsp nºs 1.127/SP e 8.849/DF).

- Não podem ser interessadas: "malferre o art. 142, IV, do Código Civil, desqualificando o título executivo extrajudicial, na forma do art. 585, II, do Código de Processo Civil, a presença de **testemunha interessada no negócio jurídico**" (REsp nº 34.571/SP)

CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO

- SÚMULA N. 300/STJ “O **instrumento de confissão de dívida**, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial”
- SÚMULA N. 233/STJ: “O **contrato de abertura de crédito**, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo”.

Cuidado: contratos de **crédito fixo**, em que o cliente conhece antecipadamente o valor da dívida